



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.



CD/21825-44648-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art ... A seleção de ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, inclusive os de livre nomeação e exoneração dos dois níveis hierárquicos mais elevados do órgão ou entidade obedecerá a processos de chamada pública, abertos a todos os interessados que comprovem o cumprimento dos requisitos para a sua investidura, nos termos estabelecidos em edital, para elaboração de lista tríplice, a ser submetida à autoridade responsável pela nomeação.

§ 1º. O processo seletivo da lista tríplice, cujo edital será publicado no Diário Oficial da União e no sítio da Rede Mundial de Computadores do órgão ou entidade, caberá a uma comissão de seleção, integrada por pelo menos três membros, dos quais dois titulares de cargos efetivo e pelo menos um deles ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ao cargo ou função a ser provido, cuja composição e procedimentos serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

§ 2º Apresentada a lista tríplice, é facultado à autoridade hierárquica a que se subordina o cargo em comissão ou função de confiança objeto do processo seletivo realizar entrevista com os candidatos pré-selecionados.



§ 3º A escolha final do candidato pré-selecionado é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

§ 4º O resultado do processo seletivo de que trata o § 1º tem caráter vinculante.

§ 5º No caso de a escolha recair sobre servidor público que não esteja lotado no órgão ou entidade a que pertença o cargo em comissão ou função de confiança a que se dirige o processo seletivo, a cessão do servidor pelo órgão de origem será irrecusável.

§ 6º Em caráter excepcional e motivadamente urgente, a autoridade máxima do órgão ou entidade poderá dispensar a realização do processo seletivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 18 trate do provimento de cargos e funções de confiança, não é feita nenhuma menção a forma de recrutamento e seleção dos seus ocupantes.

O atual Decreto 9.727 prevê a realização, opcional, de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de DAS ou FCPE, podendo ser consideradas competências para orientar a seleção, tais como os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função, a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança, a capacidade de gestão, a capacidade de liderança; e comprometimento do candidato com as atividades do ente público.

Contudo, esses processos não são vinculantes, nem obrigatórios, e não se está desenvolvendo uma cultura que favoreça a sua ampliação e efetividade.

A presente emenda visa fixar legalmente regras para esse fim, no caso dos cargos de nível mais elevado, de modo a fortalecer a profissionalização do serviço público e evitar a escolha por critérios meramente políticos ou de relacionamento pessoal.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



CD/21825-44648-00